



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349533-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TANIA MARIA AGUIAR FASANO, é embargada LIA MARIA AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10889

Embargos de Declaração nº: 2349533-78.2024.8.26.0000/50000

Embargante: TANIA MARIA AGUIAR FASANO

Embargado: LIA MARIA AGUIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA MARIA AGUIAR FASANO contra LIA MARIA AGUIAR em razão do acórdão de fls. 1275/1280, que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento da Embargada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto por Lia Maria Aguiar contra decisão que acolheu pedido de produção antecipada de provas, determinando a apresentação de documentos. A questão envolve a legitimidade de Tania Maria Aguiar Fasano como herdeira, considerando adoção revogada sob o

Código Civil de 1916.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a ilegitimidade ativa da agravada para postular a produção antecipada de provas, e (ii) a falta de interesse processual, dado que a prova pretendida não previne litígio futuro.

III. Razões de Decidir 3. A produção antecipada de provas, conforme o artigo 381 do CPC, requer fundado receio de perecimento da prova ou que a prova viabilize autocomposição ou evite o ajuizamento de ação. 4. No caso concreto, não se verifica a legitimidade ativa da agravada, pois a adoção por avós maternos rompeu o vínculo familiar direto. Além disso, a prova documental pretendida não está em risco de perecimento e não previne litígio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Extinção da produção antecipada de provas por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade ativa impede a produção antecipada de provas quando não há vínculo familiar direto. 2. A falta de interesse de agir se configura quando a prova não previne litígio futuro.

Visa a parte embargante atribuição de efeitos infringentes a esta via recursal reiterando as matérias veiculadas em recurso de agravo de instrumento, bem como o prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso com finalidade infringente com fundamento em matérias que veiculadas no recurso de agravo de instrumento, as quais foram devidamente dirimidas no acórdão hostilizado. O que, com o devido respeito, não pode ser acolhido.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica